



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.606 - PR (2009/0070513-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
BRUNO DE AZEVEDO MACHADO
CLARICE BRITO DEWES
RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA
GUSTAVO GONÇALVES LOPES
GUILHERME CORREA GRISI
RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES
TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO
ANDRÉ RODRIGUES CAMPOS
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424/STJ. MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 1.111.234/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424/STJ).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de "tarifa dec cheques", "tarifa s/ pagto. cheques", "tarifa s/ depósito em", "tar depósito identifi", "tar pagtos fornecedores", "rds out servs - comis e", "manutenção de conta c", "contas correntes inat.", "contas de poupança in", "rds devolução de cheques" e "rds custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques", ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo *a quo*, *"todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade)"*.

4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

6. Deveras, *"se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado"*, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

7. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.606 - PR (2009/0070513-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, atual denominação do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, em face de decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424/STJ.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424/STJ).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de "tarifa dec cheques", "tarifa s/ pagto. cheques", "tarifa s/ depósito em", "tar depósito identifi", "tar pagamentos fornecedores", "rds out servs - comis e", "manutenção de conta c", "contas correntes inat.", "contas de poupança in", "rds devolução de cheques" e "rds custódia cheques", ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo a quo, "todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade)".

4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (artigo 557, caput, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC)."

Em suas razões, pugna o agravante pela reconsideração da decisão monocrática agravada (reiterando os argumentos ventilados no recurso especial) ou, caso contrário, que o feito seja submetido ao julgamento da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.606 - PR (2009/0070513-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.111.234/PR). SÚMULA 424/STJ. MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009) (Súmula 424/STJ).

2. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

3. O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de "tarifa dec cheques", "tarifa s/ pagto. cheques", "tarifa s/ depósito em", "tar depósito identifi", "tar pagamentos fornecedores", "rds out servs - comis e", "manutenção de conta c", "contas correntes inat.", "contas de poupança in", "rds devolução de cheques" e "rds custódia cheques", ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo *a quo*, *"todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade)"*.

4. Outrossim, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: REsp 1011725/MG, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

6. Deveras, *"se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado"*, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

7. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que provimento ao recurso de apelação manejado pelo Município de Curitiba, por considerar que o ISSQN incide sobre os serviços bancários correlatos aos enumerados na lista anexa à Lei Complementar 56/87 e à Lei Complementar 116/2003.

Nas razões do especial, aduz o recorrente que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 202, do CTN, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, e 8º, do Decreto-Lei 406/68, e itens 95 e 96, da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

Relatados, DECIDO.

Preliminarmente, não se revela cognoscível a insurgência especial.

É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, viabilizando o enquadramento de outros serviços idênticos aos expressamente previstos:

"TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, DJe 08.10.2009)

A referida orientação jurisprudencial restou cristalizada na Súmula 424/STJ.

O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

O Tribunal de origem pugnou pela incidência do ISSQN sobre as atividades bancárias de "tarifa dec cheques", "tarifa s/ pagto. cheques", "tarifa s/ depósito em", "tar depósito identifi", "tar pagtos fornecedores", "rds out servs - comis e", "manutenção de conta c", "contas correntes inat.", "contas de poupança in", "rds devolução de cheques" e "rds custódia cheques", ao fundamento de que, não obstante as nomenclaturas utilizadas pelas instituições financeiras, admite-se a interpretação extensiva dos serviços contidos na lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, abarcando-se os serviços correlatos não expressamente enumerados. De acordo com o Juízo a quo, "todas as atividades prestadas pelas instituições financeiras, qualquer que seja a denominação que lhes dêem, são consideradas serviços pelo CDC, e, de regra, as instituições cobram por elas (= preço de serviço, preço da atividade)".

Nesse diapasão, **sobreleva notar que demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ante a incidência da Súmula 7/STJ**, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, consoante corroboram os seguintes arestos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALÍNEA "A". SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "B". SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO INEXISTENTE. FALTA DE SIMILITUDE.

1. Alínea "a". Para chegar-se à conclusão de que o acórdão recorrido violou o disposto nos itens 24, 59, 95 e 96 do Decreto-Lei 406/68, com redação conferida pela LC 56/87, seria preciso rever toda a documentação examinada pelo aresto recorrido para se aferir se o tributo lançado no auto de infração incide sobre os serviços de análise, cadastro, controle e processamento prestados na elaboração e renovação de diversos contratos bancários ou sobre as próprias operações financeiras. Necessidade de revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Alínea "b". Ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Alínea "c". Falta de similitude entre os arestos paradigma e recorrido. Enquanto nos primeiros discutia-se a incidência do ISS sobre a própria operação financeira (adiantamento a depositantes e fiança bancária), no segundo discute-se a incidência do ISS sobre as tarifas cobradas ao cliente da instituição financeira pelos serviços de análise, cadastro, controle e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento prestados na elaboração ou renovação de diversos contratos bancários, inclusive adiantamento a depositantes e fiança bancária.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1011725/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. **In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao reexame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 770170/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

(...)

8. **Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.**

9. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 445137/MG, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 01.09.2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITEM 96. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. CONFRONTO COM AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Havendo o Tribunal de origem promovido a confrontação entre a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e os serviços efetivamente prestados pela instituição bancária recorrente, constantes do auto de infração, concluindo pela incidência de ISSQN, não há como reformar o acórdão recorrido, porquanto é vedado, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório inserto nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 615996/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no DJ de 25.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (ISS. INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS).

1. O Imposto sobre Serviços, regido pelo DL 406/68, tem como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

2. Acórdão recorrido que se baseou nos autos de infração para aferir a natureza dos serviços. Insindicabilidade do referido material probatório para os fins de verificar a similitude prática dos serviços, inclusive com análise da escrita contábil na qual se baseou a fiscalização.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC."

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Outrossim, é certo que o agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2º, do CPC (**Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).*

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, condenando a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0070513-7 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **AgRg no**
Resp 1135606 / PR

Números Origem: 4238746 423874601 423874602 6462006

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA E OUTRO(S) BRUNO DE AZEVEDO MACHADO CLARICE BRITO DEWES
ADVOGADOS	: RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA GUSTAVO GONÇALVES LOPES GUILHERME CORREA GRISI RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO ANDRÉ RODRIGUES CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO BRUNO DE AZEVEDO MACHADO CLARICE BRITO DEWES RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA GUSTAVO GONÇALVES LOPES GUILHERME CORREA GRISI RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRÉ RODRIGUES CAMPOS
PROCURADOR : MARLI TEREZINHA FERREIRA D'ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária